



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## LEI MUNICIPAL Nº. 1532/99

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAR OS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALVICIO PEREIRA DUARTE**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar e reparcelar todos os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidas até 31 de dezembro de 1.998, mesmo os parcelamentos já em andamento, adimplentes ou não.

**Art. 2º** - Mediante requerimento formal do devedor, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, o qual deverá envolver a totalidade das suas dívidas perante o Município, os créditos serão consolidados com os acréscimos legais, sendo que o valor consolidado será acrescido mensalmente de 1% (um por cento) de juros e corrigido pela variação da UFIR, por espécie e natureza conforme incisos I, II e III, na data do deferimento, quando será formalizado termo de confissão de dívida e de parcelamento, que poderá ser de no máximo:

- Inciso I** - 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e consecutivas para os créditos de natureza tributária e não tributária.*
- Inciso II** - 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas para os créditos dos contratos de cessão de uso do Fundo Rotativo Habitacional;*
- Inciso III** - 06 (Seis) parcelas semestrais e consecutivas, vencidas em 30 de junho e 30 de dezembro, especificamente para os créditos vencidos relativos aos programas troca-troca e para a contribuição de melhoria da área rural.*

**Parágrafo primeiro** - O número de parcelas dos créditos renegociados de natureza tributária e não tributária, fica vinculado ao valor do crédito, porquanto nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais).

**Parágrafo segundo** - A renegociação só será deferida mediante requerimento do interessado a ser formalizado até 30 de outubro de 1.999, com o pagamento da primeira parcela em 10 de novembro de 1.999 o que implicará no reconhecimento da dívida e as demais parcelas vencerão no dia 10 de cada mês, sucessivamente.

**Parágrafo terceiro** - O atraso de 03 (três) parcelas, dos incisos I e II importa no vencimento antecipado das demais, ficando o Município autorizado a efetuar a sua cobrança judicial.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**Parágrafo quarto** - O atraso por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das parcelas do inciso III, implicará no vencimento antecipado das demais ficando o Município autorizado a efetuar a cobrança judicial.

**Parágrafo quinto** - Os débitos dos contribuintes que não requererem a sua renegociação até 30 de outubro de 1.999, serão de igual forma consolidados e colocados em cobrança bancária com vencimento em parcela única, para o dia 10 de dezembro de 1.999.

**Art. 3.º** - As parcelas pagas fora da data do vencimento constante no termo de parcelamento sofrerão acréscimos dos encargos legais previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 4.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Instituição Bancária estabelecida no município para a realização da cobrança dos créditos, o qual fica autorizado a proceder todos os trâmites judiciais e extrajudiciais para a realização da cobrança.

**Parágrafo único** - Para fins de cobrança dos créditos fiscais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir o nome da Secretaria Municipal de Fazenda, nos boletos de cobrança bancária.

**Art. 5º** - As despesas advindas da cobrança bancária e despesas judiciais e extrajudiciais, serão suportadas pelo contribuinte.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 30 dias do mês de Setembro de 1999

**ALVICIO PEREIRA DUARTE**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

**ELFRIDA ASTA STORCK LASTA**  
Secretária Municipal de Fazenda